



UniCEUB – Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Graduação em Direito

GUILHERME DE OLIVEIRA MOURA

A PRESTAÇÃO ALIMENTAR NA FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA

BRASÍLIA - DF

2013

GUILHERME DE OLIVEIRA MOURA

**A PRESTAÇÃO ALIMENTAR NA FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.
Orientador: Prof. Dr. Danilo P. de Castro Vieira

BRASÍLIA - DF

2013

Dedico este trabalho aos meus pais, Reuben e Wilma, por todo carinho, amor e apoio. À minha irmã, por estar sempre ao meu lado. À minha querida avó, por seu amor incondicional e doce. Aos meus amigos, por estarem presentes nos momentos de desafios, conquistas e aventuras.

AGRADECIMENTO

Agradeço imensamente ao Professor Danilo Porfírio de Castro Vieira, pela paciência e por todos os ensinamentos para a elaboração deste trabalho e em toda a jornada acadêmica.

RESUMO

Este trabalho busca analisar a obrigação alimentar do padrasto ou madrasta no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Analisam-se os conceitos tradicionais de família e filiação e a sua relação com o paradigma do eudemonismo, ou seja, socioafetividade, para explicar as mudanças dos padrões nos quais se fundamentam os vínculos de família e filiação da sociedade contemporânea e estende-se para a análise do processo de reconhecimento da filiação socioafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. Neste contexto, discute-se a legitimidade do direito do enteado de pleitear pensão alimentícia em desfavor do padrasto ou madrasta, uma vez reconhecida a filiação socioafetiva. Vez que, qualquer tipo de discriminação entre filhos é constitucionalmente proibido, chegando à conclusão de que se faz necessário a análise de cada caso, a fim de se reconhecer o vínculo sócio-afetivo paternal ou maternal para que, preenchendo os requisitos, seja concedido ao filho sócio-afetivo pensão alimentícia.

Palavras-chave: Família. Filiação. Socioafetividade. Filiação Socioafetiva. Alimentos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1 – FAMÍLIA, UM INSTITUTO EM TRANSIÇÃO.....	9
1.1. Exposição Sobre o Modelo Tradicional de Família no Direito Liberal.....	9
1.2. Paradigma Contemporâneo: Pluralismo Familiar e Eudemonismo.....	15
1.3. Dos Princípios de Direito de Família.....	21
CAPÍTULO 2 – DA FILIAÇÃO E A RELAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	29
2.1. Da Filiação.....	29
2.2. Da Adoção e a Filiação Socioafetiva.....	36
CAPÍTULO 3 – ALIMENTOS E A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	44
3.1. Do Objeto.....	44
3.2. Da Legitimidade.....	48
3.3 Análise de Jurisprudência.....	52
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS.....	64

INTRODUÇÃO

Antigamente, na sociedade brasileira, o casamento era a única forma para se constituir uma família, sendo esta formada pelos cônjuges e filhos legítimos. Atualmente, esta concepção de família não é mais utilizada, pois houveram diversas transformações no Direito de Família, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988.

Com o surgimento e reconhecimento de novas entidades familiares o Direito de Família vem buscando meios de assegurar os direitos e deveres de seus componentes, principalmente no tocante à filiação sócio-afetiva.

Todavia, os filhos sócio-afetivos, também chamados de “filhos de criação”, ainda precisam recorrer ao poder judiciário a fim de serem reconhecidos pelos seus pais sócio-afetivos, aqueles que os criaram, educaram, protegeram e amaram durante um longo período de suas vidas, para terem seus direitos de filhos protegidos, principalmente na prestação alimentícia.

O presente tema foi escolhido tendo por base estas constantes transformações experimentadas pela sociedade atual. A filiação socioafetiva é uma realidade para o judiciário brasileiro e não pode ser ignorada pelos legisladores. Assim, fica caracterizada a total relevância jurídica e social do tema, além de ser uma questão debatida atualmente em nossos tribunais.

Com isso, o presente trabalho de monografia que se estrutura em três capítulos, vem trazendo posicionamento de doutrinadores e juristas para tentar esclarecer o problema no âmbito da prestação alimentar quando envolve filhos sócio-afetivos.

O primeiro capítulo abordará os conceitos tradicionais de família, o paradigma contemporâneo, sendo este o pluralismo familiar e o eudemonismo, e os princípios do Direito de Família.

O segundo capítulo abordará os tipos de filiação existentes no ordenamento jurídico brasileiro e o novo paradigma, a filiação fundada na socioafetividade, demonstrando suas principais diferenças com o instituto da adoção.

O terceiro capítulo abordará o instituto dos alimentos, seu objeto e legitimados, e como os tribunais vêm se posicionando quando a prestação alimentar é em favor do filho sócio-afetivo.

Este estudo tem como objeto central a análise acadêmica da prestação alimentar quando da existência da filiação socioafetiva, com a finalidade de afastar a insegurança jurídica resultante da inexistência de uma norma que regularize este fato social, pois o Estado tem o dever de acompanhar as transformações sociais e, disciplinar dentro do possível, as relações que surgem no âmbito nacional.

A metodologia de pesquisa utilizada na elaboração do presente trabalho de monografia está centrada em pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial, de forma a mostrar como o tema é tratado pelos representantes da sociedade brasileira, em suas principais expressões jurídicas.

CAPÍTULO 1: FAMÍLIA, UM INSTITUTO EM TRANSIÇÃO

O Direito de Família sofreu enorme influência dos valores consagrados pela Constituição Federal de 1988 como, por exemplo, o princípio da igualdade, que deu aos cônjuges o exercício do poder familiar conjuntamente para o melhor interesse da criança e proibiu condutas discriminatórias com relação aos filhos advindos do laço conjugal, da afetividade e da adoção.

1.1 Exposição Sobre Modelo Tradicional de Família no Direito Liberal

No Direito Romano a família era organizada sob o princípio da autoridade, que era exercida pelo pai, *pater familias*, onde este “exercia sobre os filhos direito de vida e de morte”¹ podendo impor-lhes castigos severos, além de penas corporais. Esse poder não se restringia apenas aos filhos, abarcava também a mulher que “era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido”² nunca adquirindo autonomia, pois “passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade.”³

O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. “Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça”⁴, somente ele adquiria bens exercendo o poder sobre o patrimônio familiar juntamente com o poder sobre a pessoa dos filhos e sobre a mulher.

Assim, fica evidente a posição que a mulher ocupava na sociedade familiar que se formava com o laço matrimonial. O dever de obedecer o marido e o *pater* da família que a acolheu, uma vez que ela perdia o vínculo com sua de origem no ato do casamento, e o da criação da prole.

¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 31.

²GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 31.

³PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil Vol. V – Direito de Família**. Ed. Forense. 6ª Edição. Rio de Janeiro. 1987, p. 21.

⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 31.

O pátrio poder, no direito anterior a 1831, durava, como entre os Romanos, toda a existência. Entrementes, “a Resolução de 31 de outubro de 1831, combinada com a lei de 22 de setembro de 1828, fixou em vinte e um anos a época em que se devia verificar a maioria e, conseqüentemente a emancipação.”⁵

O Código Civil Brasileiro de 1916 também concedia o pátrio poder, posteriormente chamado de poder familiar, exclusivamente ao marido, como chefe da sociedade conjugal. Apenas “na falta ou impedimento do pai é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher e, com isso, assumia ela o exercício do poder familiar com relação aos filhos.”⁶

A discriminação era tamanha que quando a mulher viúva, detentora do poder familiar em relação aos filhos, contraísse novo matrimônio perdia esse poder, voltando a adquiri-lo se viuvasse novamente. O Estatuto da Mulher Casada, “assegurou o pátrio poder a ambos os pais, mas era exercido pelo marido com a colaboração da mulher”⁷ e em caso de divergência, prevalecia a vontade do marido restando à mulher recorrer ao poder judiciário.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 no seu art. 5º, inciso I assegurou o tratamento isonômico entre homens e mulheres e seu art. 226, §5º, concedeu a ambos o exercício do poder familiar com relação aos filhos. Mas, “antes de um poder, representa obrigação dos pais, e não da família”⁸ devendo-se falar, talvez, em função familiar ou dever familiar. Em harmonia com o aludido mandamento, estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 21, que o poder familiar deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe.

O Código Civil Brasileiro de 2002 aboliu o termo “pátrio poder” por ser altamente machista e consagrou a expressão “poder familiar”. “Claro está, todavia, que de

⁵MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado. Parte Especial – Tomo IX**. Bookseller Editora Ltda. 1ª Edição. 2000, p. 143.

⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 423.

⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 423.

⁸DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 424.

nada adiantaria um aprimoramento terminológico desacompanhado da necessária evolução cultural.”⁹

O poder de família passou a ser exercido pelos genitores servindo ao interesse dos filhos. Entrementes, a autonomia da família não é absoluta, sendo subsidiária a intervenção do Estado. Essa intervenção não tira a obrigação dos pais, uma vez que o poder familiar “é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da sócio-afetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas.”¹⁰

Ademais, vale ressaltar que o poder familiar continua na titularidade de ambos os pais mesmo quando filhos havidos fora das uniões familiares ou quando separados. Neste último caso, “o divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”¹¹ e, também, não exclui do outro o direito/dever de companhia, bem como o de fiscalizar a manutenção e educação.

Dessa forma, compete aos pais o dever de dirigir a criação dos filhos menores, “velar não só pelo sustento dos filhos, como pela sua formação, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade.”¹² Logo, o encargo é tanto material, para sobrevivência física dos filhos, quanto moral, meios de educação para a formação do caráter.

A infração a esse dever de criação constitui a perda do poder familiar, não desobrigando, necessariamente, os pais de sustentar os filhos. Podendo ser abandono material, falta da prestação alimentícia, ou abandono intelectual, deixando de propiciar, ao menos, a educação primária.

Outro ponto importante é o direito de os pais terem os filhos em sua companhia e guarda, como relatado anteriormente, é um direito e dever de ambos pais de terem a companhia de seus filhos, por mais que esteja na guarda de apenas um destes. “O

⁹GAGLIANO, Pablo Stolze. **FILHO**, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1ª Edição. 2011, p. 585.

¹⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 424.

¹¹LÓBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 274.

¹²GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 418.

direito de companhia inclui o de fixar a residência do filho e exigir que este, sem permissão do pai e da mãe, deixa-a ou dela se ausente.”¹³

No tocante a guarda, mesmo após o divórcio, não é extinto a obrigação de cuidado para com os filhos, mas fica nítido que apenas um dos genitores terá a guarda da criança. Assim, cabe aos pais no momento da separação acordarem sobre a guarda dos filhos como, por exemplo, guarda compartilhada, “atribuindo-se a eles uma residência principal e ficando a critério dos genitores planejar a convivência em suas rotinas diárias.”¹⁴ Pois o direito de guarda é necessário para exercer a devida vigilância sobre a prole, uma vez que os pais são “responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelo filho menor (CC, art. 932, I).”¹⁵

Destarte, “os pais representam os filhos menores de 16 anos e os assistem entre 16 e 18 anos. Essa regra completa o regime de capacidade civil que todas as pessoas têm, e da capacidade negocial, que os incapazes não têm.”¹⁶

Uma vez que o poder familiar deve ser exercido no maior interesse do filho, o Estado o controla, “estatuindo na lei os casos em que o titular deve ser privado do seu exercício, temporária ou definitivamente.”¹⁷

Essas privações são sanções aplicadas aos genitores por infrações dos deveres que lhe são inerentes, visando preservar o interesse do filho. Sendo decretada “quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho.”¹⁸ Podendo ser suspensão ou perda do poder familiar.

Como salienta Pontes de Miranda, a suspensão ocorre, não somente quando há um risco à segurança ou dignidade do filho, podendo incorrer, também, quando:¹⁹

¹³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 277

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 419-420.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 420.

¹⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 278.

¹⁷ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Ed. Forense. 7ª Edição. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro. 1990, p. 376.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 434.

¹⁹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado. Parte Especial – Tomo IX**. Bookseller Editora Ltda. 1ª Edição. 2000, p. 183.

a) o titular dele é condenado por sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda de dois anos de prisão; b) pela sentença que, julgando o pai ou a mãe incapaz de reger sua pessoa e bens, lhe dá curador; c) quando o pai ou a mãe é julgado ausente; d) quando se verifica, em “procedimento contraditório”, descumprimento injustificado dos deveres e das obrigações a que alude a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 22.

A suspensão pode ser temporária, durando somente até quando necessário. Assim, cessada a causa que o motivou, o pai ou a mãe voltam a exercer o poder familiar, “pois a modificação ou suspensão deixa intacto o direito como tal, excluindo apenas o exercício”²⁰ ou, até mesmo, ser revogada a critério do juiz. Vale frisar que o descumprimento do sustento da prole não justifica a suspensão, “pois a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda nem para a suspensão do poder familiar (ECA 23).”²¹

Ademais, a suspensão pode ser aplicada de forma parcial, “cingindo-se, por exemplo, à administração dos bens”²² ou a proibição de um ou ambos os genitores de ter os filhos, ou apenas um, em sua companhia.

No tocante à extinção do poder familiar, que é a interrupção definitiva, Paulo Nader relata três modalidades: “a) por fato natural; b) por ato voluntário; c) por sentença judicial,”²³ dispostos nos art. 1.635 e 1.638 do Código Civil Brasileiro.

A extinção por fato natural pode ocorrer de duas formas: com a morte dos pais ou do filho e quando o menor atinge a maioridade. Entrementes, vale lembrar que a morte de apenas um dos genitores não extingue o poder familiar do outro, “o pai ou a mãe sobrevivente detê-lo-á de modo exclusivo, enquanto viver e o filho não atingir a maioridade.”²⁴ Quanto ao atingimento da maioridade, tal acontecimento “não desonera os genitores da obrigação alimentícia, salvo se os filhos possuírem autonomia financeira”²⁵, pois

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 433.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 435.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 433.

²³ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil Vol. 5 – Direito de Família**. Ed. Forense. 3ª Edição. 2009, p. 340.

²⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 279.

²⁵ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil Vol. 5 – Direito de Família**. Ed. Forense. 3ª Edição. 2009, p. 341.

adquirem a plena capacidade para os atos da vida civil, dispensando qualquer suprimento de vontade.

A extinção por ato voluntário, pode acontecer com a emancipação do filho. Cessando, portanto, “a incapacidade, importando em atribuir a plenitude dos direitos civis, sem a dependência dos pais.”²⁶ Trata-se de um ato voluntário dos pais para que os filhos maior de 16 anos e menor de 18 anos atinjam e exerçam plenamente a capacidade negocial. E pode ocorrer com a entrega do filho à adoção. Esta “extingue o poder familiar na pessoa do pai natural, transferindo-o ao adotante,” tal ato é irreversível e a perda é automática, mas não extingue a relação de parentesco, mantendo os impedimentos matrimoniais, por exemplo.

A extinção por sentença judicial, as causas para tal prática estão enumeradas no art. 1.638 do Código Civil sendo: “a) castigo imoderado do filho; b) abandono do filho; c) prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; d) reiteração de faltas aos deveres inerentes ao poder familiar.”²⁷ Lembrando que a destituição deve ser através de procedimento contraditório (art. 24, ECA) atendendo os trâmites pertinentes indicados nos arts. 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente.”²⁸

1.2 Paradigma Contemporâneo: Pluralismo Familiar e Eudemonismo

Na sociedade contemporânea ficou mais difícil identificar uma definição para o que seria “família”, pois com o distanciamento do Estado e da Igreja e o passar dos anos surgiram novas formas de convivência fazendo-se necessário ter uma visão pluralista da família.

O direito de família passou a residir no indivíduo, e não nos bens, analisando o desenvolvimento e formação dos seus integrantes e o crescimento da própria sociedade. Os integrantes dessas novas famílias passaram a ter, também, uma maior liberdade podendo transitar de uma entidade para outra, observando as limitações impostas pelo Estado

²⁶PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil Vol. V – Direito de Família**. Ed. Forense. 17ª Edição. Rio de Janeiro. 2009, p. 456.

²⁷GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 428

²⁸PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil Vol. V – Direito de Família**. Ed. Forense. 17ª Edição. Rio de Janeiro. 2009, p. 457.

e, assim “... buscam construir uma historia em comum, na qual existe comunhão afetiva e cuja ausência implica a falência de vida.”²⁹

No meio deste pluralismo familiar temos, por óbvio, aquela família formada através do casamento. “O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado,”³⁰ pois este precisa averiguar a inexistência de impedimentos para que se consagrar o laço matrimonial.

Ademais, vale frisar que no Código Civil, o casamento é notadamente “o foco de onde irradiam as normas básicas do Direito de Família. Ele é estudado em todos os seus aspectos: conceituação, formalidades antecedentes, concomitantes e subseqüentes à sua celebração.”³¹

A partir do casamento nascem para os cônjuges direitos e deveres recíprocos podendo ser patrimonial, instituto chamado de regime de bens entre os cônjuges, ou quanto à criação dos filhos. “O fundamental para a conservação do casamento, sob aspecto jurídico, é o respeito, o esforço comum na defesa dos interesses familiares, a doação recíproca, que é ato de entrega e de solidariedade.”³²

Entretanto, antes da Constituição Federal de 1988, o casamento era a única forma admissível de formação de família, e a partir dela passou-se a ter especial proteção a entidades familiares outras surgindo, dessa forma, as famílias extramatrimoniais.

O instituto da união estável nada mais é do que a convivência entre os companheiros sem o casamento. Uma das suas características é “a ausência de formalismo

²⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 44.

³⁰LÓBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 76.

³¹PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil Vol. V – Direito de Família**. Ed. Forense. 17ª Edição. Rio de Janeiro. 2009, p. 37.

³²NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil Vol. 5 – Direito de Família**. Ed. Forense. 3ª Edição. 2009, p. 38.

para a sua constituição”³³, bastando o fato da vida em comum. Diferente do casamento que é necessário passar pelo processo de habilitação e demais formas solenes para sua constituição.

Contudo, apesar dessa ausência de formalidades, a lei limitou-se ao atendimento de alguns requisitos para sua formação: convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituir família.

Apesar de a lei dizer “público” o que ela, verdadeiramente, exige é a notoriedade. No entanto, segundo Maria Berenice Dias:³⁴

Há uma diferença de grau, uma vez que tudo que é público é notório, mas nem tudo que é notório é público. A publicidade denota notoriedade da relação no meio social freqüentado pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade famílias as relações menos compromissadas, nas quais os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de ‘como se casados fossem.’”

No tocante quanto ao objetivo de constituir família, trata do objetivo de toda entidade familiar, “devendo ser aferido de modo objetivo, a partir dos elementos de configuração real e fática da relação afetiva (a exemplo da convivência duradoura sob o mesmo teto), para se determinar a existência ou não de união estável.”³⁵

Para que seja constituída, não basta atender aos requisitos supracitados, pois “a união estável pressupõe a ausência de impedimento matrimonial entre o homem e a mulher. Ambos se sujeitam aos impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil.”³⁶ Entrementes, não se aplica nos casos em que a pessoa se encontrar separada de fato.

O art. 1.726 do Código Civil dispõe que “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.” O artigo supramencionado “destina-se a operar o mandamento constitucional sobre a

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 611

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 173.

³⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 154.

³⁶ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil Vol. 5 – Direito de Família**. Ed. Forense. 3ª Edição. 2009, p. 476.

facilitação da conversão da união estável em casamento, facultando aos companheiros formular requerimento nesse sentido ao juiz³⁷ providenciando o assento no Registro Civil.

Entretanto, a interferência judicial acaba por não atender à determinação constitucional de facilitar a conversão da união estável em casamento, disposto no art. 226, §3º da Constituição Federal de 1988, uma vez que tal interferência burocratiza, onera todo o procedimento.

Para Maria Berenice Dias:³⁸

O sentido prático da transformação da união estável em casamento seria estabelecer seu termo inicial, possibilitando a fixação de regras patrimoniais com efeito retroativo. Dificultado esse intento, o jeito é firmar contrato de convivência, que pode dispor de eficácia retroativa, incidindo suas previsões sobre situações pretéritas a partir da caracterização da união estável.

Vale frisar ainda que, segundo a ilustre autora, quando o vínculo afetivo é rompido é “inadequado nominar a ação de dissolução de união estável, pois, quando as partes vão a juízo, a união já está dissolvida.”³⁹ A sentença reconhece a existência e identifica o período de permanência em convívio em razão das questões patrimoniais. Uma vez que os bens adquiridos em comum dentro desse período pertencem a ambos, devendo assim haver a partilha por igual destes.

Apesar da Constituição Federal de 1988, de modo expresso, atribuir à união estável apenas ao relacionamento heterossexual, a mesma, sem seu art. 226, atua de forma inclusiva. Não vedando, assim, o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo.

Pondera Caio Maria que:⁴⁰

Em princípio, é necessária uma mudança na Constituição Federal, onde é reconhecido o como “união estável” o relacionamento “entre um homem e uma mulher”, prevalecendo a diversidade de sexos como requisito para a sua caracterização.

³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 642.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 189.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 189-190.

⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil Vol. V – Direito de Família**. Ed. Forense. 17ª Edição. Rio de Janeiro. 2009, p. 580.

Todavia, “a falta de regulamentação legal explícita não pode impedir a aplicação analógica das normas atinentes à união estável”,⁴¹ um fato moldado a partir do afeto independente do sexo das pessoas envolvidas. “No entanto, a ausência de lei não significa inexistência de direito”⁴², uma vez que nossa Carta Magna respalda-se no princípio da dignidade da pessoa humana.

Outro modelo de família existente na nossa sociedade é a família monoparental, formada por um dos genitores e seus filhos. Segundo Paulo Lôbo pode ter causa para sua formação:⁴³

Ato de vontade ou desejo, que é o caso padrão da mãe solteira, ou em variadas situações circunstanciais, a saber, viuvez, separação de fato, separação judicial ou extrajudicial, divórcio, concubinato, adoção de filho por apenas uma pessoa.

Contudo, reconhecida a sua condição de entidade familiar, “todas as regras de Direito de Família lhe são aplicáveis, não sendo possível se fazer qualquer discriminação ou tratamento diferenciado.”⁴⁴ Percebe-se, assim, que todas as regras aplicáveis ao casamento e à união estável também se aplicam a essa entidade, frisando quanto ao poder familiar e ao estado de filiação.

Obviamente, a extinção da família monoparental se dará quando da morte do genitor ou de todos os filhos. Nos casos em que os filhos sobreviverem aos pais, mesmo que seja designado tutor, não há que se falar em família monoparental.

A extinção pode ocorrer de forma menos traumática aos seus membros, uma vez que o evento morte não é o único meio para que a família monoparental desapareça. Este desaparecimento pode ocorrer, também, quando os filhos constituem nova família, deixando o genitor só, ou quando o genitor contrai novo patrimônio ou passa a viver em união estável, desaparecendo a família monoparental para a construção da nova entidade familiar fundada por um desses institutos.

⁴¹ **GAGLIANO**, Pablo Stolze. **FILHO**, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1ª Edição. 2011, p. 493.

⁴² **DIAS**, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 197

⁴³ **LÔBO**, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 66.

⁴⁴ **GAGLIANO**, Pablo Stolze. **FILHO**, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1ª Edição. 2011, p. 513.

Entretanto, há uma modalidade de família que independe da existência dos genitores, conhecida como família anaparental. Este modelo de família é formado quando não há parentes ascendentes ou descendentes dentro de sua estrutura.

Elucida Maria Berenice Dias.⁴⁵

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade família batizada com o nome de família parental ou anaparental.

Exemplo clássico deste modelo de família é a convivência, sob o mesmo teto, durante anos, entre dois irmãos que conjugam esforços para formação patrimonial e suas mantenças.

Nota-se que a constituição destes modelos de família, inclusive o casamento, esbarra no vínculo afetivo, na socioafetividade, que as pessoas sentem pelas outras, com a livre e espontânea vontade de conviverem e, até mesmo, de constituírem família.

Os laços de afeto e solidariedade surgem com a convivência familiar dos seus indivíduos, independente de laços sanguíneos. Exemplo evidente deste laço afetivo encontra-se nas figuras do padrasto e da madrasta para com seus enteados. Nas palavras de Paulo Lôbo:⁴⁶

Essa convivência envolve, às vezes relações transversais entre filhos oriundos dos relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar, o que provoca incertezas acerca dos possíveis direitos e deveres emergentes, pois é inevitável que o padrasto ou a madrasta assumam de fato as funções inerentes da paternidade ou maternidade.

Dessa forma, reporta-se “à posse do estado de filho para consolidar um vínculo meramente afetivo e sociológico a exprimir uma família cuja estabilidade a lei resolve

⁴⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 48.

⁴⁶LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 73

proteger no interesse do filho e no interesse social”⁴⁷, pois a descoberta da verdade biológica pode causar danos ao filho e aos demais interessados.

Essas relações afetivas têm grande impacto na estrutura da personalidade da pessoa. Com isso, surgiu um novo nome para identificar a família constituída através de laços afetivos chamado de família eudemonista, que “busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade.”⁴⁸

1.3. Dos Princípios de Direito de Família

Os princípios constitucionais deixaram de ser apenas meios de orientação ao sistema jurídico, passando a ser imprescindíveis para a aproximação ideal de justiça. Adquirindo, dessa forma, eficácia imediata passando a aderir ao sistema positivo.

Segundo Maria Berenice Dias, os princípios “são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização.”⁴⁹ Assim, os princípios consagram valores gerais e estão em um situação subordinante às regras.

Em razão de seu alto grau de generalidade os ramos do direito passaram a enfrentar o problema do conflito de princípios que por não caber a simples anulação de um em detrimento do outro, como acontece com as regras, é preciso analisar a situação invocando o Princípio da Proporcionalidade havendo, assim, a ponderação entre eles.

Esses princípios constitucionais refletem com maior força no Direito das Famílias. Não podendo os princípios que regem tal instituto distanciar-se da atual concepção da família.

⁴⁷PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil Vol. V – Direito de Família**. Ed. Forense. 17ª Edição. Rio de Janeiro. 2009, p. 43.

⁴⁸DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 55.

⁴⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 58.

Todavia, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, tem reconhecido princípios constitucionais implícitos, não havendo qualquer tipo de hierarquia entre estes e os princípios explícitos. Por não haver consenso, é difícil quantificar ou nominar todos os princípios que regem o direito de família.

Contudo, existem princípios específicos para o direito das famílias e devem ser usados para orientar em face de uma relação que envolva questões de família. Como por exemplo, os princípios da Solidariedade e da Afetividade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é maior fundamento do Estado Democrático de Direito, pois a partir dele é possível constatar vários outros, como o da cidadania, igualdade e solidariedade. Esse princípio “é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todos as pessoas humanas como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.”⁵⁰

Caio Mário dispõe que:⁵¹

Por constituir direito fundamental, sob perspectiva subjetiva, este princípio confere aos seus titulares a pretensão a que se adote determinado comportamento – positivo ou negativo – e, sob perspectiva objetiva, compõe a base da ordem jurídica.

Dessa forma, o Estado, com base nesse princípio, deve promover condutas positivas que venham a garantir o mínimo existencial para cada ser humano e abster-se de condutas negativas que possam denegrir a imagem daquela pessoa ou que atinja a sua dignidade.

Ademais, “mais do que garantir a sobrevivência, esse princípio assegura o direito de viver plenamente”⁵², ou seja, no tocante ao direito de família é incabível o tratamento diferenciado e discriminatório em razão dos diferentes tipos de constituição de

⁵⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 37

⁵¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil Vol. V – Direito de Família**. Ed. Forense. 17ª Edição. Rio de Janeiro. 2009, p. 52.

⁵² GAGLIANO, Pablo Stolze. **FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1ª Edição. 2011, p. 74.

família e, até mesmo, de filiação, pois “a entidade família não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros.”⁵³

Os princípios da igualdade e da liberdade estão em âmbito constitucional no que concerne o direito de família. No que concerne o princípio da liberdade, na Constituição brasileira e nas leis brasileiras atuais, para Paulo Lôbo:

O princípio da liberdade na família apresenta duas vertentes essenciais: liberdade da entidade familiar, diante do Estado e da sociedade, e liberdade de cada membro diante dos outros membros e da própria entidade familiar.

A liberdade dá-se na constituição, para escolher seu par, independentemente do sexo, bem como a entidade que irá conviver; manutenção, no tocante ao regime de bens que irão adotar; e extinção da entidade familiar, para, se for da vontade da pessoa, construir uma nova estrutura de convívio familiar. Cabendo ao direito administrar essa liberdade podendo, muitas vezes, limitá-la.

O princípio da igualdade “será aplicado na união estável ou em qualquer outro arranjo familiar, impondo um regime colaborativo – e não de subordinação – entre os denominados ‘chefes de família’”⁵⁴

Ademais, o mesmo princípio deu aos cônjuges o exercício do poder familiar conjuntamente para o melhor interesse da criança. Contudo, essa igualdade não coube apenas aos cônjuges havendo, também, repercutido nos filhos ao proibir condutas discriminatórias com relação aos filhos advindos do laço conjugal e dos advindos da adoção.

Entretanto, apesar de diminuída a discriminação sexual há de se lembrar que não se pode deixar de lado a diferença entre os gêneros. Devendo tanto o legislador quanto o intérprete analisar essas diferenças para que não haja eliminação de características singulares de ambos os gêneros.

⁵³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 39

⁵⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1ª Edição. 2011, p. 81.

Disposto de um acentuado conteúdo ético, o princípio da solidariedade familiar compreende a fraternidade e a reciprocidade. “A lei civil igualmente consagra o princípio da solidariedade ao dispor que o casamento estabelece plena comunhão de vidas”⁵⁵.

Essa solidariedade deve ser entendida, segundo Paulo Lôbo como:⁵⁶

Solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para a sua plena formação.

Dessa forma, os princípios da solidariedade familiar “implica respeito e considerações mútuas em relação aos membros da família”⁵⁷ quanto ao crescimento social e psicológico, na manutenção do lar e na prestação alimentícia um para com o outro e para com os filhos.

O princípio da proteção integral a crianças, adolescentes e jovens consagrado no art. 227 se dá em razão da “maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial.”⁵⁸

Percebe-se que “o princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família com a sociedade e com o Estado.”⁵⁹

Apesar de haver de no artigo falar que a responsabilidade é da família, da sociedade e do Estado, é função social própria desempenhada pela família. “Todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos

⁵⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 67.

⁵⁶LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 41

⁵⁷PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil Vol. V – Direito de Família**. Ed. Forense. 17ª Edição. Rio de Janeiro. 2009, p. 55.

⁵⁸DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 68

⁵⁹LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 55

adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e adolescentes viventes em seu meio.”⁶⁰

Todavia, existe o princípio da intervenção mínima do Estado devendo este apoiar e assistir, disponibilizando meios para que os pais ou responsáveis possam agir para melhor criar e educar seus filhos, ou chamados a intervir quando “houver ameaça ou lesão a interesse jurídico de qualquer dos integrantes da estrutura familiar, ou, até mesmo, da família considerada com um todo.”⁶¹

Por mais que não esteja positivado no texto constitucional, o princípio da afetividade, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é “construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, §2º, CF) princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidade.”⁶²

Esse é o princípio que fundamenta o direito de família “na estabilidade das relações sócio-afetiva e na comunhão de vida com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.”⁶³ Notadamente na tutela jurídica das uniões estáveis, que não possuem o selo do casamento, “significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico.”⁶⁴

Para Caio Mário:⁶⁵

Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, *ab initio*, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se matem unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos

⁶⁰ **GAGLIANO**, Pablo Stolze. **FILHO**, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1ª Edição. 2011, p. 104.

⁶¹ **GAGLIANO**, Pablo Stolze. **FILHO**, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1ª Edição. 2011, p. 104.

⁶² **PEREIRA**, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil Vol. V – Direito de Família**. Ed. Forense. 17ª Edição. Rio de Janeiro. 2009, p. 55.

⁶³ **LÓBO**, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 47

⁶⁴ **DIAS**, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 70

⁶⁵ **PEREIRA**, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil Vol. V – Direito de Família**. Ed. Forense. 17ª Edição. Rio de Janeiro. 2009, p. 56.

assumirem suas independências. Essa é a verdadeira diretriz prelecionada pelo princípio da afetividade.

Dessa forma, verifica-se que os laços de afeto e solidariedade derivam da convivência familiar. “A comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo liame sócio-afetivo que os vincula, sem aniquilar as suas individualidade.”⁶⁶

A fim de impedir que o judiciário aceite apenas a verdade real biológica, o art. 1.593 do Código Civil estabelece que o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem. Ao falar outra origem, o Código Civil contempla o princípio da afetividade, pois, com isso, não delimita as formas de parentesco.

Uma vez que “a comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família.”⁶⁷ A afetividade passou a ser buscada para explicar as relações familiares contemporâneas. Dessa forma, “o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica, atribuindo valor jurídico ao afeto.”⁶⁸

⁶⁶GAGLIANO, Pablo Stolze. **FILHO**, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1ª Edição. 2011, p. 88.

⁶⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 71

⁶⁸DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 71

CAPÍTULO 2: DA FILIAÇÃO E A RELAÇÃO SOCIOAFETIVA

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, “filho era exclusivamente o ser nascido 180 dias após o casamento de um homem e uma mulher, ou 300 dias depois do fim do relacionamento.”⁶⁹ Todavia, este conceito mudou. No Brasil, não mais se admite discriminações ou adjetivos para os filhos em decorrência de sua origem. A mudança introduzida pela Constituição e seu reflexo na legislação infraconstitucional e a jurisprudência trouxeram novas perspectivas às relações sócio-afetivas decorrentes da filiação.

2.1. Da Filiação

No Código Civil de 1916, existia a distinção entre os filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, “dada a variedade de conseqüências que essa classificação acarretava, mostrava-se relevante provar e estabelecer a legitimidade.”⁷⁰ À época, filho legítimo era aquele que resultava de casamento válido ou putativo e o filho ilegítimo era aquele que resultava de fora do casamento ou quando entre os pais existia algum impedimento.

Assim, eram “filhos legítimos de origem: os concebidos na constância do matrimônio; em determinadas circunstâncias os concebidos antes do casamento.”⁷¹ Enquanto os ilegítimos se classificavam em “naturais, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. Espúrios, quando a lei proibia a união conjugal dos pais”,⁷² sendo que estes podiam ser adulterinos ou incestuosos.

Entretanto, essa distinção entre filhos não é mais possível. O art. 1.596 do Código Civil de 2002 reproduz norma equivalente da Constituição Federal de 1988 dizendo que “os filhos de origem biológica e não biológica têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações.”⁷³

⁶⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 354.

⁷⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 318.

⁷¹GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Ed. Forense. 7ª Edição. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro. 1990, p. 308.

⁷²GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 318.

⁷³LÓBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 193

Com isso, é possível notar a atuação do princípio da igualdade no direito de família. “O reconhecimento da igualdade dos filhos, independentemente da forma como concebidos, culmina por se desdobrar na importante noção de veracidade da filiação, regra principiológica fundamental.”⁷⁴

A lei gera um sistema de reconhecimento do filho por meio de presunções. “O art. 1.597 estabelece a presunção de filho àquele ‘concebido na constância do casamento’, estabelecendo uma serie de situações equivalentes, parte em razão de elementos naturais, outras por ficção jurídica.”⁷⁵ Todavia, a lei presume que a maternidade é sempre certa e o fato do nascimento estabelece uma relação jurídica entre a mãe e o filho.

Ademais, com o advento de novas ciências, é possível realizar a reprodução assistida, que pode ser homóloga ou heteróloga.

A fecundação homóloga acontece quando os pais da futura criança são marido e mulher, podendo acontecer mesmo após a morte do marido, desde que este tenha deixado autorização para sua mulher realizar o procedimento. Para haver presunção de paternidade do marido falecido é necessário que a mulher esteja, na época em que for realizar o procedimento, em condição de viuvez.

No mesmo art. 1.597 do Código Civil, foram acrescentadas três formas de presunções, “decorrentes de manipulação genética – a fecundação por inseminação artificial homóloga, a fecundação artificial de embriões excedentários (espécie da anterior) e a inseminação artificial heteróloga.”⁷⁶

A fecundação artificial de embriões excedentários é conhecida como fertilização *in vitro*, que se dá fora do corpo da mulher. A utilização desse embrião apenas é permitida quando derivar de fecundação homóloga.

⁷⁴ **GAGLIANO**, Pablo Stolze. **FILHO**, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1ª Edição. 2011, p. 612.

⁷⁵ **PEREIRA**, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil Vol. V – Direito de Família**. Ed. Forense. 17ª Edição. Rio de Janeiro. 2009, p. 326.

⁷⁶ **LÓBO**, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 197.

Por sua vez, a fecundação heteróloga ocorre quando o sêmen é de outro homem que não o marido. Devido a isso, é necessária prévia autorização do marido. “A lei não exige que o marido seja estéril ou, por qualquer razão física ou psíquica, não possa procriar.”⁷⁷

Dessa forma, a lei protege tanto a criança quanto a mãe de um possível abandono por parte do marido, uma vez que este consentimento é irrevogável “e jamais a paternidade pode ser impugnada pelo marido”⁷⁸.

Salienta, Maria Berenice Dias que:⁷⁹

Algumas regras sobre a adoção cabem ser estendidas à procriação assistida heteróloga. Comporta interpretação extensiva e atribui a condição de filho, desligando-o de qualquer vínculo com os parentes consangüíneos, exceto quanto aos impedimento matrimônias (ECA 41) e também no que diz com o estabelecimento dos vínculos de parentesco (ECA 41).

Ademais, ainda que o art. 1.597 se refira à “constância do casamento”, segundo Paulo Lôbo.⁸⁰

A presunção de concepção do filho aplica-se a qualquer entidade familiar. A referencia na lei à convivência conjugal deve ser entendida como abrangente da convivência em união estável. Enquanto no casamento a convivência presume-se a partir da celebração, na união estável deve ser provado o início de sua constituição, pois independe de ato ou declaração. Considera-se concebidos na constância da união estável os filhos nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução por morte ou separação de fato comprovada. A alusão a marido compreende o companheiro.

O Código Civil de 2002 abriu espaço para a ação negatória de paternidade que “destina-se a excluir a presunção legal de paternidade”⁸¹. (pág. 330). A legitimidade ativa é privativa do marido, mas uma vez iniciada passa a seus herdeiros. E a legitimidade passiva é do filho.

⁷⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 326.

⁷⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 201.

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 370.

⁸⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 202-203.

⁸¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 330

Em caso de adoção, a paternidade não poderá ser contestada, mas, sim, o negócio jurídico que a instituiu. No que diz respeito às demais hipóteses, segundo Paulo Nader:⁸²

A paternidade pelo critério biológico pode ser contestada sob diferentes alegações, que possuem por denominador comum a ausência de consangüinidade. Relativamente à paternidade resultante de inseminação artificial homóloga, a alegação teoricamente admissível é a de que os gametas masculinos utilizados na fecundação pertenciam a terceira pessoa. Quanto à inseminação artificial heteróloga, cuja filiação por natureza não é biológica, a paternidade poderá ser contestada sob o fundamento de ausência de autorização para o procedimento.

Ademais, o simples fato de se provar o adultério não é suficiente para ilidir a paternidade, se o marido com ela convivia. “A infidelidade (provada ou confessada) não ilide a presunção, porque, não obstante, o filho pode ser do marido, e não se recusa o *status* baseado apenas na dúvida.”⁸³

Há ainda que se falar na ação de impugnação de maternidade. Neste caso, “o interesse do agente é provar que não é filho da mulher que consta como sendo sua mãe.”⁸⁴ Várias as situações que podem ensejar nessa ação, como, por exemplo, a troca de bebês na maternidade.

Dessa forma, a ação negatória é privativa tanto do marido quanto da mulher e, conforme optou o legislador de 2002, é imprescritível o direito de ação. Embora imprescritível, “o pleito poderá ser refutado sob o argumento de que, ao longo dos anos de convivência, formou-se o parentesco sócio-afetivo.”⁸⁵

A paternidade do filho extramatrimonial “se opera via reconhecimento voluntário ou por sentença judicial, prolatada na ação de investigação que afirmar a

⁸²NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil Vol. 5 – Direito de Família**. Ed. Forense. 3ª Edição. 2009, p. 273.

⁸³PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil Vol. V – Direito de Família**. Ed. Forense. 17ª Edição. Rio de Janeiro. 2009, p. 330.

⁸⁴VENOSA, Sílvio de Saldo. **Direito Civil Vol. 6 – Direito de Família**. Ed. Atlas S.A. 3ª Edição São Paulo. 2003, p. 286.

⁸⁵NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil Vol. 5 – Direito de Família**. Ed. Forense. 3ª Edição. 2009, p. 274.

paternidade biológica.”⁸⁶ Este reconhecimento é necessário, pois com ele surge o vínculo jurídico de parentesco.

O reconhecimento voluntário “é ato formal, de livre vontade, irretratável, incondicional e personalíssimo, praticado ordinariamente pelo pai.”⁸⁷ Por ser ato jurídico em sentido estrito de caráter personalíssimo, “só produz efeitos em relação ao próprio perfilhador. Ao pai ou mãe não é lícito reconhecer, vinculando o outro.”⁸⁸

São cinco as formas de reconhecimento dos filhos dispostas no art. 1.609, I ao IV do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
 I – no registro do nascimento;
 II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
 III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
 IV – por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Contudo, se o menor for relativamente incapaz Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona entendem ser necessária “a instauração de um procedimento de jurisdição voluntária, na forma da Lei de Registros Públicos, com a participação do Ministério Público, para que o registro seja lavrado, por segurança jurídica.”⁸⁹

Não sendo o filho reconhecido de forma voluntária, este o poderá fazer mediante ação de investigação de paternidade ou maternidade. Nada mais é do que o reconhecimento judicial da filiação. Trata-se de um direito personalíssimo do filho, podendo ser “representado pelo genitor que promoveu seu registro de nascimento (mãe ou pai), ou o reconheceu como filho, contra o outro.”⁹⁰

⁸⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 378.

⁸⁷GAGLIANO, Pablo Stolze. **FILHO**, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1ª Edição. 2011, p. 616.

⁸⁸LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 230.

⁸⁹GAGLIANO, Pablo Stolze. **FILHO**, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1ª Edição. 2011, p. 618.

⁹⁰LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 239.

No passado, “promovida ação de reconhecimento da parentalidade, não conseguindo o autor comprovar a paternidade, a ação era julgada improcedente e sempre se afirmou que dita decisão quedava imutável”⁹¹.

Com o progresso científico surgiu o teste de DNA. Este exame é hoje, sem dúvida, “a prova central, a prova mestra na investigação filial, chegando a um resultado matemático superior a 99.9999%.”⁹²

Segundo Caio Mário:⁹³

Considerando os recursos científicos atuais e colocados à disposição da Justiça e o princípio do “melhor interesse da criança”, esta presunção deverá ser considerada no conjunto das provas. Não mais se pode alegar a vulnerabilidade da integridade física para a não-realização do exame de DNA, uma vez que num fio de cabelo ou pedaço de unha este exame pode ser realizado, o qual não pode ser considerado prova complementar como era o simples exame hematológico.

Assim, quem não havia sido reconhecido voltou a juízo pleiteando produção da prova genética. Verificou-se “uma tendência, no Superior Tribunal de Justiça, de mitigação dos efeitos da coisa julgada, diante dos interesses do filho, cujo pleito investigatório antecedeu a existência do exame de DNA.”⁹⁴

Esse fenômeno é o que se chama relativização da coisa julgada, pois a “improcedência da ação decorre da falta de provas, a sentença não nega a paternidade, não afirma que o réu não é o pai do autor: limita-se a afirmar que o autor não provou que o réu é seu pai.”⁹⁵

Quanto aos efeitos do reconhecimento da filiação coercitiva, dispõe Paulo Nader:⁹⁶

⁹¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 389

⁹²GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 366

⁹³PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil Vol. V – Direito de Família**. Ed. Forense. 17ª Edição. Rio de Janeiro. 2009, p. 384.

⁹⁴NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil Vol. 5 – Direito de Família**. Ed. Forense. 3ª Edição. 2009, p. 300.

⁹⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 389

⁹⁶NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil Vol. 5 – Direito de Família**. Ed. Forense. 3ª Edição. 2009, p. 299.

Definida a paternidade ou maternidade, em ação ajuizada pelo filho, além dos efeitos comuns à perfilhação em geral, destaca o art. 1.616 da Lei Civil que a guarda do menor não será entregue, forçosamente, aos pais ou a quem contestou esta qualidade. A disposição é até desnecessária, pois, em matéria de criação, educação, guarda, prevalece o princípio da proteção integral do filho, que se cultiva atendendo-se sempre à sua melhor conveniência.

Dessa forma, após o registro determinado pelo juiz, a eficácia jurídica que é produzida é a *ex tunc*, ou seja, “o reconhecimento, seja ele voluntário ou forçado, é declarativo do estado de filiação, que já existia antes dele. Os efeitos da sentença (e do ato voluntário) retroagem à data do nascimento do reconhecido.”⁹⁷

Ademais, ainda que o interessado não o tenha expressamente pedido, “outro efeito da sentença é o da fixação de alimentos provisionais e definitivos do reconhecido que deles necessite”⁹⁸ que o juiz deverá determinar como previsto no art. 7º da Lei 8.560.

2.2. Da Adoção e a Filiação Afetiva

A adoção foi o primeiro instituto a abordar o vínculo afetivo entre pais e filhos em nossa sociedade. Pela inexistência de vínculo consangüíneo entre os adotantes e o adotado, esses tratam como se filho fosse, não só por impedimento legal de discriminação entre os filhos adotivos e naturais, mas também pela relação de carinho e afeto que criam, uma vez que é por meio de uma escolha que surge toda esta relação.

Assim, a partir do momento em que se conclui o processo de adoção com a sentença judicial e o registro de nascimento, “o adotado se converte integralmente em filho”⁹⁹.

A adoção desliga todo e qualquer vínculo do adotado com sua família de origem, permanecendo apenas os impedimentos matrimoniais e “atribuí, ao adotado, a condição de filho para todos os efeitos”¹⁰⁰. Com essa conversão em filho, o adotado passa a ter os mesmos direitos e deveres que os filhos havidos de forma natural, sendo proibida qualquer forma de discriminação relativa à filiação.

⁹⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 242.

⁹⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 243.

⁹⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 272.

¹⁰⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 484.

Essa igualdade de direitos entre os filhos biológicos e os adotados “demonstra a opção da ordem jurídica brasileira, principalmente constitucional, pela família sócio-afetiva”¹⁰¹. Tal filiação é algo que surge com a constante convivência, é uma construção cultural pouco importando sua origem.

O Estatuto da Criança e Adolescente - ECA incentiva e prioriza a permanência da criança e do adolescente com sua família extensa, porém “é vedada a adoção por ascendentes ou entre irmãos (ECA 42 §1º). Com relação a esses, a preferência é para a concessão da guarda ou tutela e não para fins de adoção.”¹⁰² O intuito é não confundir a criança, que pode já possuir um grau de proximidade com o adotante ascendente ou irmão.

Observa-se que não há impedimento para adoção de parentes colaterais de terceiro grau, como a adoção de sobrinhos.

Dessa forma, para que a pessoa tenha legitimidade para o procedimento da adoção é necessária uma diferença etária de no mínimo 18 anos, uma vez que este instituto visa imitar a realidade já que “o vínculo adotivo é o substituto do próprio vínculo biológico.”¹⁰³ Também é necessário observar a comprovação da estabilidade familiar, não apenas no que diz respeito à união estável, mas também ao casamento, como aponta Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:¹⁰⁴

A estabilidade da família, a ambiência onde o adotando será criado – elementos que podem ser colhidos, não apenas mediante depoimentos testemunhais, mas também por meio de relatório ou estudo social – são fundamentais para que o juiz possa, com segurança, deferir a adoção, na perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente.

Segundo o art. 1.622 do Código Civil, os que vivem em união estável também estão autorizados a adotar, não restringindo apenas aos casados. Mais além, o artigo que os divorciados e os judicialmente separados poderem adotar conjuntamente, desde que

¹⁰¹ **LÔBO**, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 273

¹⁰² **DIAS**, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 485.

¹⁰³ **GAGLIANO**, Pablo Stolze. **FILHO**, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1ª Edição. 2011, p. 662.

¹⁰⁴ **GAGLIANO**, Pablo Stolze. **FILHO**, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1ª Edição. 2011, p. 662.

“acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.”¹⁰⁵

O estágio de convivência será fixado pela autoridade judicial e ocorrerá antes da adoção, com o objetivo de “permitir que a autoridade judiciária, com auxílio de equipe profissional, possa avaliar a conveniência da adoção.”¹⁰⁶

A lei não proíbe que apenas uma pessoa adote. Nesses casos, se apenas um dos cônjuges ou companheiros tiver adotado, para que o filho venha a residir no lar conjugal é necessário o consentimento do cônjuge ou companheiro do adotante. Da mesma forma, é necessária a anuência do outro cônjuge ou companheiro em caso de adoção individual.

A adoção individual ou unilateral é permitida por lei, com três possibilidades de ocorrer, como enuncia Maria Berenice Dias¹⁰⁷:

- (a) quando o filho foi reconhecido por apenas um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro;
- (b) reconhecido por ambos os genitores, concordando um deles com a adoção, decai ele do poder familiar;
- (c) em face do falecimento do pai biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou companheiro do genitor sobrevivente.

Assim, nota-se a necessidade do consentimento de ambos os pais, quando estes foram conhecidos ou constarem do registro de nascimento e estejam na titularidade do poder familiar, pois “a recusa de qualquer dos pais impede a adoção por terceiros”¹⁰⁸. Isso ocorrerá, também, em caso de pais separados, se o filho menor estiver sob a guarda de um deles, porque o poder familiar permanece com ambos.

Em se tratando de família monoparental, o consentimento de quem possui a guarda do adotando será suficiente, se apenas um dos pais constarem do registro de nascimento. Não há uma exigência de forma para que o consentimento seja expresso, uma vez que “a adoção é objeto de decisão judicial, há necessidade de ser reduzido a termo, perante o

¹⁰⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil Vol. V – Direito de Família**. Ed. Forense. 17ª Edição. Rio de Janeiro. 2009, p. 421.

¹⁰⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 279

¹⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 491.

¹⁰⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 280

juiz, quando não for escrito”¹⁰⁹. Mas, tal procedimento só será exigido em caso do adotando menor de 18 anos.

Os efeitos inerentes à adoção só passam a surtir efeito a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de adoção. Atribui ao adotado “a condição de filho, para todos os efeitos de direito, pessoais e patrimoniais, inclusive sucessórios, em regime de absoluta isonomia em face dos filhos biológicos”¹¹⁰ e também o desliga de sua família natural, mantendo apenas os impedimentos matrimoniais.

Apesar de só surtirem efeitos a partir do transito em julgado, “na hipótese de ocorrer o falecimento do adotante no curso do processo de adoção, a sentença possui efeito retroativo à data do óbito desde que já tenha havido inequívoca manifestação de vontade.”¹¹¹

Nota-se que, em regra, a sentença não produz efeitos retroativos, com exceção da hipótese de falecimento do adotante no curso do processo e, também, que a adoção é irrevogável, não podendo ser extinta por ato das partes. Essa irrevogabilidade “estabelecida expressamente no art. 48 do ECA, pressupõe ato jurídico perfeito e fundamenta-se na equiparação estabelecida no §6º do art. 226 da Constituição Federal.”¹¹² Assim, os efeitos que dizem respeito à adoção passam a vigorar no momento do trânsito em julgado.

Antes de falar sobre a socioafetividade, é de suma importância falar sobre a posse do estado de filho. A esse respeito, cita-se o dizer de Maria Berenice Dias¹¹³:

Quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade, detêm o que se chama de **posse de estado**. Em se tratando de vínculo de filiação, quem assim se considera, desfruta do estado de filho afetivo.

A posse do estado de filho surge com um conjunto de fatos que indicam um vínculo de parentesco entre uma pessoa e a família que ela diz pertencer. Essa se dá pela

¹⁰⁹ **LÔBO**, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 280

¹¹⁰ **GAGLIANO**, Pablo Stolze. **FILHO**, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1ª Edição. 2011, p. 666.

¹¹¹ **DIAS**, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 491.

¹¹² **PEREIRA**, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil Vol. V – Direito de Família**. Ed. Forense. 17ª Edição. Rio de Janeiro. 2009, p. 414.

¹¹³ **DIAS**, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 371.

convivência familiar, pelo cumprimento dos pais com seus deveres de guarda, educação, criação, pelo relacionamento afetivo, por comportamentos que os pais biológicos adotam para com os seus filhos.

Porém, nosso sistema jurídico não contempla expressamente essa noção de posse de estado de filho, cabendo aos doutrinadores e a jurisprudência resolverem a questão. A doutrina, de modo geral, tem identificado o estado de filiação quando existente: “*tractatus* (quando o interessado é tratado publicamente como filho), *nomen* (indicativo de que a pessoa utiliza o nome de família dos pais) e *fama* (quando a pessoa goza da reputação de filha, na família e no meio em que vive).”¹¹⁴

É por meio do reconhecimento dessas novas formas de constituição de família e, conseqüentemente, de filiação que o Direito de Família vem se tornando cada vez mais humano e solidário. Passando a residir no indivíduo, e não nos bens, analisando o desenvolvimento e a formação dos seus integrantes e o crescimento da própria sociedade.

A filiação que resulta da posse do estado de filho direciona ao parentesco civil de “outra origem”, elencado no art. 1593 do Código Civil. “A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação”¹¹⁵, é quando os vínculos de afeto sobrepõe-se aos vínculos biológicos.

Esse vínculo de afeto que se sobrepõe ao vínculo biológico se dá em razão de que a origem genética e a verdade biológica nem sempre são adequadas para fundamentar o estado de filiação, ainda mais quando a relação “já tiver sido constituída na convivência duradoura com os pais socioafetivos ou quando derivar da adoção.”¹¹⁶

A paternidade ou maternidade socioafetiva ganha abrigo nas reformas do direito internacional, “não se funda com o nascimento, mas, num ato de vontade, que se

¹¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 339

¹¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 372.

¹¹⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 31.

sedimenta no terreno da afetividade.”¹¹⁷ É o comportamento notório e reiterado em que confessa ser o pai daquela criança no meio em que vive.

O Código Civil em seu art. 1.603, afirma que é por meio da certidão do termo de nascimento no Registro Civil que se prova a filiação. Luiz Edson Fachin completa:¹¹⁸

... é o termo de nascimento externando uma filiação socioafetiva, porque a filiação registral, verdadeira ou ideologicamente falsa, conquanto manifestada isenta de qualquer vício capaz de afetar no ato de registro da filiação, a livre intenção da pessoa, não deixa de representar a posse de estado de filho, fundada em elementos espelhados, no *nomen*, na *tractatio* e na *fama*.

Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade e maior interesse da criança e do adolescente são os princípios norteadores do parentesco socioafetivo, pois o reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva “produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes”¹¹⁹.

Por isso, é plausível ajuizar ação de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, no dizer de Teixeira Giorgis:¹²⁰

É absolutamente razoável e sustentável o ajuizamento de ação declaratória de paternidade socioafetiva, com amplitude contraditória, que mesmo desprovida de prova técnica, seja apta em obter veredicto que afirme a filiação com todas suas consequências, direito a alimentos, sucessões e outras garantias.
O que se fará em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa, solidariedade humana e maior interesse da criança e do adolescente.

A ideia de que “pai é quem cria”, já está enraizada na sabedoria popular. “Pai ou mãe, em sentido próprio, é quem não vê outra forma de vida, senão amando o seu

¹¹⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil Vol. V – Direito de Família**. Ed. Forense. 17ª Edição. Rio de Janeiro. 2009, p. 375.

¹¹⁸ FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil** (coord.: Sávio de Figueiredo Teixeira), Rio de Janeiro, Forense, v. XVIII, 2003, p. 91.

¹¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 374.

¹²⁰ GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A Investigação da Paternidade Socioafetiva**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6105>. Acesso em: 13 nov. 2012.

filho”¹²¹, ainda que se trate da chamada “adoção à brasileira”, que apesar de estar em desconformidade com a lei e a verdade, ainda produz efeitos. O envolvimento afetivo gera a posse de estado de filho, e seu rompimento não apaga o vínculo de filiação.

Ademais, mesmo quando, após o registro, os pais se separam, o vínculo de parentalidade não se extingue, em razão de a posse do estado de filiação ser mantida e ser impossível a desconstituição do registro.

Diferentemente da adoção, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva não desconstitui os pais biológicos do poder familiar. Em razão disto, há uma responsabilidade solidária entre esses agentes para com a pessoa do filho.

¹²¹ **GAGLIANO**, Pablo Stolze. **FILHO**, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1ª Edição. 2011, p. 632.

CAPÍTULO 3: ALIMENTOS E A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

No direito de família, os alimentos possuem o “significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude da relação de parentesco”¹²² quando a própria pessoa não possui meios para garantir sua subsistência após o divórcio ou, até mesmo, quando do reconhecimento de paternidade.

3.1. Do Objeto

A obrigação alimentar funda-se no princípio da solidariedade, ou seja, “a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetiva, entre outros.”¹²³

No entanto, o que antes não passava de um dever moral ou ético, encontrou sustento “na preservação da vida humana e a necessidade de dar às pessoas certa garantia no tocante aos meios de subsistência.”¹²⁴

Quanto à sua natureza, os alimentos podem ser naturais ou civis. “Os naturais seriam os alimentos estritamente exigidos para a manutenção da vida. Os civis seriam os que são fixados em razão dos haveres do alimentante e da qualidade e situação pessoal do alimentado.”¹²⁵ Em outras palavras, o primeiro tem como objetivo a preservação da saúde, a alimentação, educação, habitação. Enquanto o segundo, a manutenção da qualidade de vida que o indivíduo possuía anteriormente.

Tratando-se da causa jurídica, ao que deu existência a esta relação, a obrigação alimentar “são devidos em razão de laço familiar: parentesco, relação conjugal ou

¹²² LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 344

¹²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 514

¹²⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Ed. Forense. 8ª Edição. Rio de Janeiro. 2011, p. 647.

¹²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 500

união estável, por ato de vontade ou como sanção.”¹²⁶ Destes, os devidos em razão de laço familiar, são os únicos que constituem objeto no Direito de Família.

Quanto à sua finalidade, esses podem ser provisórios ou definitivos. Os provisionais, tem por objetivo “propiciar meios para que a ação seja proposta e prover a manutenção do alimentando e dos seus dependentes durante o curso do processo”¹²⁷, seja em uma ação de alimentos, divórcio ou dissolução de união estável.

Por outro lado, os alimentos definitivos, “são aqueles fixados por sentença ou decisão judicial, comportando revisão, eis que não são cobertos pelo manto definitivo da coisa julgada material.”¹²⁸

Os alimentos pleiteados podem se referir ao passado, presente e futuro. Os “futuros são aqueles a serem pagos após a propositura da ação.”¹²⁹ Já os passados, são as “prestações não pagas pelo devedor”¹³⁰ após a sentença ou decisão judicial que definiu os alimentos.

O Código Civil, no seu art. 1.694, §1º define a forma de se encontrar o *quantum* a ser prestado pelo alimentante: “Os Alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, a necessidade “é considerada em função de cada caso, ou da condição econômica e social das pessoas envolvidas.”¹³¹

Assim, mostra-se necessário a averiguação dessas situações para que as medidas sejam tomadas de maneira adequada para que nenhuma das partes, tanto alimentante

¹²⁶ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil Vol. 5 – Direito de Família**. Ed. Forense. 3ª Edição. 2009, p 430.

¹²⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Atlas. 12ª Edição. São Paulo. 2012, p. 369.

¹²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1ª Edição. 2011, p. 684.

¹²⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Atlas. 12ª Edição. São Paulo. 2012, p. 369.

¹³⁰ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil Vol. 5 – Direito de Família**. Ed. Forense. 3ª Edição. 2009, p 433.

¹³¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Ed. Forense. 8ª Edição. Rio de Janeiro. 2011, p. 673.

quanto alimentando, sejam prejudicadas, devendo sempre ser observada a razoabilidade. Nos dizeres de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:¹³²

A fixação de alimentos não é um “bilhete premiado de loteria” para o alimentando (credor), nem uma “punição” para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga.

Por ter como objetivo a preservação da vida do indivíduo necessitado, trata-se de um direito personalíssimo. Esta é reconhecida pelo fato de “se tratar de um direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano.”¹³³ Não podendo ser transferido a outrem por meio de negócio jurídico ou pela ocorrência de um fato jurídico.

Conforme mencionado, não se transmitem alimentos. Em caso de morte do alimentando, “extingue-se a obrigação, sem qualquer direito aos sucessores.”¹³⁴ Se, os filhos do alimentando necessitarem da prestação alimentar que seu ascendente recebia, surgirá uma nova relação jurídica alimentar, conseqüentemente, um novo crédito alimentar.

Entretanto, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.700, dispõe: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”, ou seja, aos herdeiros do devedor permanece a obrigação da prestação alimentícia a título sucessório. Enquanto aos herdeiros do credor, a relação jurídica estingue com a morte deste.

São, também, incompensáveis. A compensação é um meio de extinção de obrigações em que as partes envolvidas são, ao mesmo tempo, devedor e credor uma da outra. Tratando-se de dívida de alimentos, “não pode ser pleiteada a compensação porque não se compensa dívida de natureza econômica com dívida de natureza existencial.”¹³⁵

¹³² **GAGLIANO**, Pablo Stolze. **FILHO**, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1ª Edição. 2011, p. 675.

¹³³ **GONÇALVES**, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 519

¹³⁴ **RIZZARDO**, Arnaldo. **Direito de Família**. Ed. Forense. 8ª Edição. Rio de Janeiro. 2011, p. 652.

¹³⁵ **LÔBO**, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 349.

O alimentante não pode repetir, ou seja, “pedir de volta” ao alimentado o valor gasto durante a vigência da obrigação, mesmo em caso de receber indevidamente. Esta “também se impõe para desestimular o inadimplemento.”¹³⁶

São imprescritíveis, podendo ser postulado em juízo a qualquer momento, desde que apresentado seus pressupostos. Mas, “prescreve em dois anos o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo e não pagas, a partir da data de em que se vencerem.”¹³⁷ E, também, são irrenunciáveis, impedindo o credor de renunciar o direito de pedir alimentos.

Contudo, é possível que haja uma obrigação alternativa, como, por exemplo, “fornecer hospedagem e sustento ao parente, bem como educação, quando menor.”¹³⁸ Podendo o juiz fixar a forma de cumprimento dependendo da situação.

Não há de se falar em reciprocidade na relação alimentícia decorrente do poder familiar, pois se trata de uma obrigação. No entanto, quando os filhos atingem a maioridade “cessa o poder familiar e surge, entre pais e filhos, obrigação alimentar recíproca em decorrência do vínculo de parentesco.”¹³⁹

Nos dizeres de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:¹⁴⁰

Assim, já é possível afirmar a característica da reciprocidade nos alimentos, pois todo aquele que, potencialmente, tem direito a recebê-los, da mesma forma pode vir a juízo exigí-los para si, se incidir em situação de necessidade.

Dessa forma, a ação de alimentos não trata apenas do “fornecimento de alimentação propriamente dita, como também de habitação, vestuário, diversões e tratamento médico, como, ainda, verbas necessárias para instrução e educação.”¹⁴¹

¹³⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 519.

¹³⁷GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 522.

¹³⁸RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Ed. Forense. 8ª Edição. Rio de Janeiro. 2011, p. 656.

¹³⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 518.

¹⁴⁰GAGLIANO, Pablo Stolze. **FILHO**, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1ª Edição. 2011, p. 677.

Em outras palavras, a obrigação alimentar tem por razão de ser a própria manutenção do indivíduo necessitado, bem como sua qualidade de vida decorrente de um rompimento da relação jurídica, como o divórcio, ou, até mesmo, da possibilidade de se criar uma nova relação, através de uma ação de reconhecimento de paternidade, por exemplo.

3.2. Da Legitimidade

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.694, *caput*, dispõe acerca dos titulares da obrigação alimentícia, *in verbis*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Assim, “quem pode pedir coloca-se na posição de prestar alimentos”¹⁴², ou seja, a relação é recíproca, podendo o filho pleitear em desfavor do pai e o pai em desfavor do filho, desde que comprovado o binômio necessidade e possibilidade.

A obrigação dos pais decorre do poder familiar. O art. 229 da Constituição Federal de 1988, diz que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. Para Maria Berenice Dias, “entre sustento e alimentos há considerável diferença. A obrigação de sustento é obrigação de fazer. Normalmente a obrigação alimentar é estabelecida ao genitor não guardião”, além de se tratar de uma obrigação de dar.¹⁴³

Segundo Paulo Lôbo, há dois tipos de obrigações de alimentos do filho em relação aos pais:¹⁴⁴

- a) um oriundo do poder familiar, que perdura até aos 18 anos ou até que o filho atinja 24 anos, sendo estudante, cuja necessidade é legalmente presumida; b) outro oriundo do parentesco, de vínculo vitalício, durante a maioridade do filho, cuja necessidade de alimentos deve ser comprovada.

¹⁴¹MONTEIRO, Washington de Barros. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil v. 2 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 39ª Edição. São Paulo. 2009, p. 430.

¹⁴²RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Ed. Forense. 8ª Edição. Rio de Janeiro. 2011, p. 676.

¹⁴³DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 533.

¹⁴⁴LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 354.

Importante destacar que “durante a menoridade não é necessário fazer prova da inexistência de meios próprios de subsistência, o que se presume pela incapacidade civil.”¹⁴⁵

Por outro lado, apesar da idéia de cessar os alimentos ao atingir a maioridade, entende-se que a pensão poderá ser prolongada até a conclusão do curso superior ou profissionalizante, para que possa prover a própria subsistência.¹⁴⁶

Entretanto, para que o filho maior seja beneficiado pela obrigação alimentar é necessário a comprovação de que não possui meios para a própria manutenção. “Outras situações excepcionais, como condição de saúde ou outras situações avaliadas no caso concreto, poderão fazer com que os alimentos possam ir além da maioridade.”¹⁴⁷

Assim, uma vez demonstrada a necessidade da pensão alimentícia o filho, que já atingiu a maioridade, “continuará com o direito de ser alimentado pelos pais, inclusive no que se refere a verbas necessárias à sua educação, tendo em vista a complementação do curso universitário.”¹⁴⁸

Quando os pais não podem suprir as necessidades do filho, são os avós que arcam com esta prestação. Todavia, “como entre os graus a relação é de complementaridade, os avós assumem proporcionalmente a parte dos alimentos que o genitor não guardião do filho menor não puder suportar.”¹⁴⁹

Entretanto, “quanto aos alimentos para os ascendentes, vinculam-se eles aos respectivos pais o que volta à situação anterior. Na falta daqueles, os ascendentes encontram nos filhos e netos o respaldo para subsistirem.”¹⁵⁰

¹⁴⁵MONTEIRO. Washington de Barros. SILVA. Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil v. 2 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 39ª Edição. São Paulo. 2009, p. 435-436.

¹⁴⁶VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Atlas. 12ª Edição. São Paulo. 2012, p. 381.

¹⁴⁷VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Atlas. 12ª Edição. São Paulo. 2012, p. 382.

¹⁴⁸MONTEIRO. Washington de Barros. SILVA. Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil v. 2 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 39ª Edição. São Paulo. 2009, p. 435-436.

¹⁴⁹LÓBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011, p. 357.

¹⁵⁰RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Ed. Forense. 8ª Edição. Rio de Janeiro. 2011, p. 692.

Em outras palavras, quando o ascendente necessita de auxílio, este deve procurar em seus pais. Todavia, em caso de impossibilidade ou já haverem morrido, a obrigação recairá para seus descendentes, ou seja, filhos e não impossibilidade destes, os netos.

Contudo, na hipótese de não haverem ascendentes ou descendentes em condições de prestar alimentos, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.697, especifica que “os irmãos, parente em segundo grau, têm obrigação alimentar independentemente de serem irmãos germanos ou unilaterais”¹⁵¹.

Outras duas situações em que se pode pedir alimentos decorrem do casamento e da união estável. Nos dizeres de Arnaldo Rizzardo:¹⁵²

Em princípio, os alimentos normais, nos níveis do art. 1.694, ou necessários para viver de modo compatível com a condição social, tornam-se exigíveis se inocente da separação o cônjuge que os reclama.

Caso tiver sido declarado culpado, apenas os suficientes para a sobrevivência se impõe, e desde que não haja parente em condições de prestá-los, ou não tenha aptidão para o trabalho.

A união estável segue a mesma linha de raciocínio para a prestação de alimentos do casamento. Assim, “como em toda situação de alimentos, também entre os companheiros, há que existir a necessidade de ser beneficiário de alimentos.”¹⁵³ A obrigação terá sua extinção quando o ex-cônjuge ou ex-companheiro se unir a outra pessoa através do casamento ou, até mesmo, de uma união estável.

Existem, ainda, os alimentos gravídicos que são em prol do nascituro garantindo seu desenvolvimento durante a gestação e para que haja um adequado parto,¹⁵⁴ em que a legitimidade é da mulher gestante.

¹⁵¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 543.

¹⁵²RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Ed. Forense. 8ª Edição. Rio de Janeiro. 2011, p. 699.

¹⁵³VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Atlas. 12ª Edição. São Paulo. 2012, p. 389.

¹⁵⁴GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1ª Edição. 2011, p. 693.

Para que sejam concedidos os alimentos, o juiz precisa reconhecer os indícios de paternidade, não sendo suficiente a mera alegação, desta existência, pela autora.¹⁵⁵

3.3. Análise de Jurisprudência

A filiação que resulta da posse do estado de filho direciona ao parentesco civil de “outra origem”, elencado no art. 1593 do Código Civil. “A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação”¹⁵⁶, é quando os vínculos de afeto sobrepõem-se aos vínculos biológicos.

Devido à evolução social, o entendimento passou a ser majoritário quando presente a identificação da posse de estado de filho nas relações familiares. Por esta razão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu posicionamento quanto ao reconhecimento desse requisito da posse de estado de filho nas relações fundadas na socioafetividade.¹⁵⁷

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica.

(...)

3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico.

4. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão.

5. Recurso não provido.”

¹⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 537.

¹⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 372.

¹⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1189663/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrigh. Julgamento: 06 set 2011, vol; 69, p. 104. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1086992&sReg=201000670469&sData=20110915&formato=PDF> Acesso em: 15 set. 2013.

Entende o Superior Tribunal de Justiça que, por se tratar de uma concepção doutrinária e jurisprudencial e não ter sido abarcada pela legislação vigente, para o reconhecimento da filiação socioafetiva o julgador deverá analisar caso à caso, procurando os indícios de posse de estado de filho.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu pela da obrigação alimentar quando comprovada a existência da posse do estado de filho, conseqüentemente, da filiação socioafetiva, *in verbis*.¹⁵⁸

ALIMENTOS. DESERÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM.

1. Cuidando-se de ação de alimentos, onde se discute a capacidade econômica do alimentante, o qual alegou insuficiência de recursos e pediu a gratuidade, a ausência de preparo não induz à deserção, sendo razoável conceder a dispensa do preparo.

2. Estando provado o vínculo jurídico de filiação, a alegação de inexistência do liame biológico é irrelevante e vazia, pois não paira dúvida alguma sobre o vínculo socioafetivo, decorrente da posse do estado de filho, nem que o alimentante era o provedor do núcleo familiar.

3. Os alimentos se destinam ao atendimento das necessidades dos filhos, que são presumidas, dentro da capacidade econômica do alimentante. Recurso desprovido.”

(AI nº. 70007798739; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; TJRS; Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2004)

O recorrente sustentou que dois, dos três filhos, não possuíam qualquer vínculo biológico com ele, sendo estes frutos de um relacionamento anterior da mulher. Todavia, os recorridos alegaram que o recorrente exigiu que esses fossem registrados em seu nome, como condição para a convivência com a genitora dos dois menores.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “quem assumir paternidade de uma criança, que não é filha biológica, deve pagar pensão alimentícia.”¹⁵⁹ Assim, o ilustre Desembargador, reconhecendo a existência da paternidade socioafetiva, manteve, com base na posse do estado de filho, a obrigação de prestação alimentar.

¹⁵⁸BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n.º 70007798739, sétima Câmara Cível, TJRS, Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 18/02/2004. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70007798739&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3A null%29&requiredfields=&as_q=> Acesso em: 15 nov. 2013.

¹⁵⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 522

Entretanto, o mesmo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendeu, na Apelação Civil de n.º 70035699859, pelo não provimento da ação de alimentos em face da madrasta, pois não fora comprovada a existência do vínculo socioafetivo, da posse de estado de filho, veja-se:¹⁶⁰

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS CONTRA A MADRASTA DO GENITOR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. ARTIGO 1694, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70035699859, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 20/05/2010).

Assim, comprovada a existência da filiação socioafetiva, através da posse do estado de filho, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem sido favorável nas ações de alimentos em face do padrasto e da madrasta, como podemos observar neste julgado:¹⁶¹

ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE. MENOR. GUARDA DE FATO. RELAÇÃO DE AFETO. (...) É coerente fixar alimentos para o menor, que há dez anos está sob a guarda de fato de casal, que tinha a intenção de adotá-lo, considerando a relação de afeto entre eles e a necessidade do pensionamento. (Apelação Cível Nº 70002351161, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 18/04/2001).

Na mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, traz posicionamento acerca deste assunto, prestação de alimentos pelos pais afetivos, *in verbis*:¹⁶²

¹⁶⁰ **BRASIL**, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Civil n.º 70035699859, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 20/05/2010, Publicado em 27/05/2010. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70035699859&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 15 nov. 2013.

¹⁶¹ **BRASIL**, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70002351161, Sétima Câmara Cível, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, 18 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=ALIMENTOS.+UNI%C3+EST%C1VEL.+NECESSIDADE.+MENOR.+GUARDA+DE+FATO.+RELA%C7%C3+DE+AFETO.&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>> Acesso em: 15 set. 2013.

¹⁶² **BRASIL**. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Civil n.º. 1.0024.08.957343-0/001; Relator Desembargador Silas Vieira; TJMG; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2010; Data da Publicação: 23/09/2010). Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&total>>

ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - ERRO - LAÇO SÓCIO-AFETIVO ENTRE PAI E FILHO - "POSSE DE ESTADO DE FILHO" - APLICABILIDADE. - Comprovada a vinculação socio-afetiva entre pai e filho, não é possível a anulação do registro civil, tampouco a desconstituição de paternidade.” (AC nº. 1.0024.08.957343-0/001; Rel. Des. Silas Vieira; TJMG; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2010; Data da Publicação: 23/09/2010)

Neste caso, o requerente alegou ter sido compelido a registrar a criança em seu nome e, por isso, pleiteou o reconhecimento da negativa de sua paternidade c/c exclusão da prestação alimentícia.

Entretanto, a Desembargadora relatora, reconheceu a o vínculo sócio-afetivo existente entre a criança e o requerente, baseando-se na posse do estado de filho, atendendo os requisitos três requisitos: *tractatus*, *nominativo* e *reputatio*, mantendo, dessa forma, a obrigação de prestar alimentos à filha socioafetiva.

Julgando com a mesma fundamentação, qual seja na posse de estado de filho, o mesmo Tribunal de Justiça negou provimento ao pai que pleiteou ação anulatória de paternidade cumulada com exoneração de alimentos, veja-se:¹⁶³

AÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - ANSEIO DO PAI REGISTRAL EM VER REVISTA A QUALIFICAÇÃO PATERNA NO REGISTRO DA CRIANÇA - ESTUDO SOCIAL - DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL ENTRE O PAI SÓCIO-AFETIVO E A CRIANÇA - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR - PROVIMENTO NEGADO.

A filiação sócio-afetiva é aquela em que se desenvolvem durante o tempo do convívio, laços de afeição e identidade pessoal, familiares e morais. À luz do princípio da dignidade humana, bem como do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, traduz-se ser mais relevante a idéia de paternidade responsável, afetiva e solidária, do que a ligação exclusivamente sanguínea. O interesse da criança deve estar em primeiro

Linhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.957343-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 15 set. 2013.

¹⁶³**BRASIL.** Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Civil nº. 1.0024.09.643339-6/001; Relatora Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade; TJMG; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2012; Data da Publicação: 19/10/2012). Disponível em:<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.09.643339-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 15 set. 2013.

lugar, uma vez que é inegável que em casos de convivência habitual e duradoura com pessoas estranhas ao parentesco, o menor adquire vínculos de confiança, amor e afetividade em relação a estas pessoas. Esse vínculo não pode ser destruído, mesmo que com base na ausência laços biológicos, se afronta os interesses da criança, colocando-a em situação de instabilidade e insegurança jurídica e emocional.

O apelante assevera que fora levado a erro quando registrou como pai a apelada. Sustentou sobre as dúvidas que tinha sobre a paternidade muito depois do nascimento da criança e, em razão disto, realizou o teste de DNA que negou a paternidade biológica do apelante.

Em seu voto, a ilustre Desembargadora, prontamente atestou:¹⁶⁴

O novo ordenamento jurídico estabeleceu como fundamental o direito à convivência familiar. Faz-se necessário reconhecer que a Constituição Federal legitimou o afeto, emprestando-lhe efeitos jurídicos. A partir daí, o afeto passou a merecer a tutela jurídica tanto nas relações interpessoais como também nos vínculos de filiação. A partir da Constituição de 1988, linhas fundamentais foram regulamentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e projetaram-se no Código Civil de 2002, dando prevalência à paternidade afetiva e aos interesses primordiais da criança.

O art. 1.603 do Código Civil diz que a filiação se prova pela certidão do termo de nascimento (registro civil), podendo ser de filiação biológica ou não. Bastando apenas a declaração de vontade, sem qualquer demonstração de prova biológica.

(...)

Pode-se considerar a filiação sócio-afetiva como aquela em que se desenvolvem durante o tempo do convívio, laços de afeição e identidade pessoal, familiares e morais, envolvendo a constituição de valores e da singularidade da pessoa.

Esta paternidade é aquela que se sobrepõe aos laços sanguíneos decorrentes das alterações familiares da atualidade: desconstituição das famílias, pai que não assume a paternidade, adoção, entre outros. Na verdade, é aquela em que o pai não biológico passa a tratar a criança, no âmbito de uma família, como filha, criando-a e sendo responsável pela mesma.

Com isso, fora negado provimento ao recurso e mantida a decisão do juízo *a quo* na sua íntegra.

¹⁶⁴ **BRASIL.** Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Civil nº. 1.0024.09.643339-6/001; Relatora Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade; TJMG; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2012; Data da Publicação: 19/10/2012). Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.09.643339-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 15 set. 2013.

A IV Jornada de Direito Civil, realizada no CJF em 2006, proferiu o Enunciado 341 que explica o artigo 1.696 do Código Civil: *“para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.”*¹⁶⁵

Assim, como já afirmado anteriormente, a socioafetividade, se reconhecida, enquadra-se no parentesco de outra origem, registrado no artigo 1593 do Código Civil.

Já na V Jornada de Direito Civil, fora proferido o Enunciado 519, que trata do art. 1.593 do Código Civil, *in verbis*:¹⁶⁶

“O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.”

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conheceu e deu provimento ao pedido de alimentos realizados por enteados com base no vínculo de parentesco por afinidade, disposto abaixo:¹⁶⁷

DIREITO DE FAMÍLIA – ALIMENTOS - PEDIDO FEITO PELA ENTEADA - ART. 1.595 DO CÓDIGO CIVIL - EXISTÊNCIA DE PARENTESCO - LEGITIMIDADE PASSIVA. O Código Civil atual considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão ""parentesco por afinidade"", no parágrafo 1º. de seu artigo 1.595. O artigo 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consangüíneos e afins.

Vale ressaltar que, não se pode fazer confusão com parentesco por afinidade e a filiação socioafetiva. A primeira trata da relação existente com os parentes do cônjuge ou

¹⁶⁵ Enunciado n.º 341 da IV Jornada de Direito Civil. Disponível em <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>> Acesso em 15 set. 2013

¹⁶⁶ Enunciado n.º 519 da V Jornada de Direito Civil. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>> Acesso em 16 set. 2013.

¹⁶⁷ **BRASIL.** Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0024.04.533394-5/001. Relator: Desembargador Moreira Diniz. 20 de outubro 2005. Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=4&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=enteada%20alimentos&pesquisarPor=ementa&pesquisaTe sauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refe r%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em: 15 set. 2013.

da companheira, os irmãos e os tios. A segunda, funda-se, como mencionado anteriormente, na posse do estado de filho.

Foi do entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o mantimento da decisão do juízo *a quo*, fixando alimentos em favor do enteado menor pelo padrasto, a que segue:¹⁶⁸

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. **DECISÃO QUE FIXOU O DEVER ALIMENTAR À EX-COMPANHEIRA E À ENTEADA.** DECISÃO EXTRA PETITA. TESE RECHAÇADA. LEGITIMIDADE ATIVA DA GENITORA PARA REQUERER ALIMENTOS EM PROL DA FILHA MENOR, AINDA QUE ESTA NÃO CONSTE COMO PARTE NO PROCESSO. MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL. NULIDADE AFASTADA. A legitimidade ativa da genitora em pleitear alimentos, enquanto guardiã da menor, advém do próprio exercício do poder familiar e do dever de sustento e educação à descendente. Assim, o deferimento de alimentos em favor de menor quando requeridos por sua mãe, ainda que não seja parte do processo, não retrata decisão extra petita, representando simples irregularidade processual. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO DEMONSTRADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. COABITAÇÃO, DEPENDÊNCIA FINANCEIRA E INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA EVIDENCIADAS. EXEGESE DOS ARTS. 1.694 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE COMPROVADA. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. Ainda que em sede de cognição sumária, comprovada a existência de união estável entre as partes, devem ser fixados alimentos provisórios em prol da ex-companheira quando cabalmente demonstrada a sua necessidade, principalmente até a sua completa reinserção no mercado de trabalho, para que possibilite sua subsistência. **ALIMENTOS À ENTEADA. POSSIBILIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO DEMONSTRADO. PARENTESCO POR AFINIDADE.** FORTE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA OBSERVADA. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES E AS POSSIBILIDADES DAS PARTES. **Comprovado o vínculo socioafetivo** e a forte dependência financeira entre padrasto e a menor, impõe-se a fixação de alimentos em prol do dever contido no art. 1.694 do Código Civil. Demonstrada a compatibilidade do montante arbitrado com a necessidade das Alimentadas e a possibilidade do Alimentante, em especial os sinais exteriores de riqueza em razão do elevado padrão de vida deste, não há que se falar em minoração da verba alimentar. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.073740-3, de São José, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 14-02-2013).

¹⁶⁸BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n.º 2012.073740-3, de São José, Relator Desembargador João Batista Góes Ulysséa, Julgado. 14-02-2013, Disponível em http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora Acesso em 15 set. 2013.

Apesar de existir o vínculo de parentesco por afinidade, neste caso trata-se do vínculo filial que fora construído, melhor dizendo, da filiação socioafetiva que fora construída. Atenta-se pela existência da posse do estado de filho, que surgiu com a união entre o padrasto e a genitora da criança.

Este modelo de entidade familiar, é conhecido como famílias recompostas, ou seja, pessoas que antes eram divorciadas e uniram-se com outras para a criação de uma nova família.

Para Maria Berenice Dias:¹⁶⁹

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil.

Dessa forma, é possível perceber que os Tribunais de Justiça tem acatado o pedido de alimentos em face do padrasto, desde que comprovada a existência do vínculo afetivo, da posse do estado de filho. O mero parentesco, sem qualquer ligação com os aspectos da posse do estado de filho, não gera, por si só, a obrigação alimentar, muito menos a possibilidade de reconhecimento da filiação/paternidade socioafetiva.

¹⁶⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011, p. 374

CONCLUSÃO

A família vem sendo considerada por muitos um instituto em decadência, que vem sendo afrontada pelas entidades familiares que surgiram com o passar dos anos como, por exemplo, a homoafetiva e a família recomposta, que tem como fundamento a socioafetividade.

No entanto, este argumento não corresponde com a realidade. É possível perceber que no Brasil é equivocado afirmar que a família está em decadência, uma vez que ela está em constante mudança, acompanhando o desenvolvimento da humanidade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a ter uma especial proteção às outras entidades familiares garantindo a estas os mesmos direitos que aquela formada através dos laços matrimoniais.

O surgimento da filiação socioafetiva se dá quando um terceiro assume, como seu, filho de outrem por livre vontade. É possível observar esta forma de filiação quando constatado a posse de estado de filho, que surge quando, por exemplo, o divorciado ou viúvo, que possui filho do relacionamento anterior, contrai novo matrimônio ou vive em união estável com outra pessoa. Surgindo, assim, a figura do padrasto ou madrasta e enteado.

Apesar de não estar presente no ordenamento jurídico, esta forma de filiação encontra respaldo no art. 1.593 do Código Civil ao dizer que o parentesco é natural ou civil, resultante de consangüinidade ou outra origem. O termo “outra origem” permite uma ampla interpretação podendo ser utilizado como fundamento para a existência da filiação socioafetiva.

Esta filiação é norteadada pelos princípios constitucionais da solidariedade, dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança e do adolescente. Com isso, reconhecida a paternidade ou maternidade socioafetiva passam a existir os direitos e deveres que tem os pais para com os seus filhos em razão do poder familiar.

Quanto a prestação alimentar nos casos de filiação socioafetiva, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento que é necessário, primeiramente, analisar caso à

caso e identificar os indícios de posse de estado de filho, que fundamente a relação socioafetiva entre pais e filho.

Seguindo este entendimento, os tribunais vêm deferindo os pedidos de pensão alimentícia em desfavor do padrasto ou madrasta quando encontrados esses requisitos da posse de estado de filho, existentes na paternidade socioafetiva, quais sejam: quando o interessado é tratado como se filho fosse; quando utiliza o nome de família do pai ou mãe sócio-afetivo e quando dentro da família ou do meio em que vive é tido como filho daquele sujeito.

Entretanto, houve decisão em que a obrigação alimentar fora concedida com base no parentesco por afinidade. Apesar de se tratar de uma ligação afetiva é equivocado utilizar o parentesco por afinidade como fundamento na concessão de alimentos ao filho sócio-afetivo, pois não se trata de um mero parentesco, como existente na relação entre irmãos, e sim da relação existente entre pais e filhos.

Por esta razão, é necessário uma regulamentação quanto a paternidade ou maternidade socioafetiva através de uma norma infraconstitucional para uniformizar as decisões judiciais quanto ao seu reconhecimento e, conseqüentemente, à obrigação na prestação de alimentos, afastando, dessa forma, a insegurança jurídica no que se refere aos direitos e deveres na filiação socioafetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1189663/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrigh. Julgamento: 06 set 2011, vol; 69, p. 104. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1086992&sReg=201000670469&sData=20110915&formato=PDF> Acesso em: 15 set. 2013

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n.º 70007798739, sétima Câmara Cível, TJRS, Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 18/02/2004. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70007798739&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>> Acesso em: 15 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n.º 2012.073740-3, de São José, Relator Desembargador João Batista Góes Ulysséa, Julgado. 14-02-2013, Disponível em <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora> Acesso em 15 set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0024.04.533394-5/001. Relator: Desembargador Moreira Diniz. 20 de outubro 2005. Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=4&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=enteada%20alimentos&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em: 15 set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Civil n.º 1.0024.09.643339-6/001; Relatora Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade; TJMG; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2012; Data da Publicação: 19/10/2012). Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.09.643339-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 15 set. 2013.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Civil n.º 70035699859, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 20/05/2010, Publicado em 27/05/2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70035699859&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 15 nov. 2013.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70002351161, Sétima Câmara Cível, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, 18 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=ALIMENTOS.+UNI%C3O+EST%C1VEL.+NECESSIDADE.+MENOR.+GUARDA+DE+FATO.+RELA%C7%C3O+DE+AFETO.&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>> Acesso em: 15 set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Civil n.º. 1.0024.08.957343-0/001; Relator Desembargador Silas Vieira; TJMG; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2010; Data da Publicação: 23/09/2010). Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.957343-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>>. Acesso em: 15 set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n.º 2012.073740-3, de São José, Relator Desembargador João Batista Góes Ulysséa, Julgado. 14-02-2013, Disponível em <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora> Acesso em 15 nov. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. RT. 8ª Edição. São Paulo. 2011.

Enunciado n.º 341 da IV Jornada de Direito Civil. Disponível em <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>> Acesso em 15.set. 2013.

Enunciado n.º 519 da V Jornada de Direito Civil. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>>

Acesso em 16 set. 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil** (coord.: Sávio de Figueiredo Teixeira), Rio de Janeiro, Forense, v. XVIII, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **FILHO**, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1ª Edição. 2011.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A Investigação da Paternidade Socioafetiva**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6105>. Acesso em: 13 nov. 2012.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Ed. Forense. 7ª Edição. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro. 1990.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 8ª Edição. 2011, p. 522

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo. 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado. Parte Especial – Tomo IX**. Bookseller Editora Ltda. 1ª Edição. 2000.

MONTEIRO. Washington de Barros. **SILVA**. Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil v. 2 – Direito de Família**. Ed. Saraiva. 39ª Edição. São Paulo. 2009.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil Vol. 5 – Direito de Família**. Ed. Forense. 3ª Edição. 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil Vol. V – Direito de Família**. Ed. Forense. 17ª Edição. Rio de Janeiro. 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Ed. Forense. 8ª Edição. Rio de Janeiro. 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Atlas. 12ª Edição. São Paulo. 2012.